



Número: **0600446-97.2022.6.10.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (EMBARGANTE)	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (EMBARGANTE)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (EMBARGADO)	LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (ADVOGADO) WENDEL RIBEIRO SILVA (ADVOGADO) FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (EMBARGADO)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17962 211	11/09/2022 23:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600446-97.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: JOSEANE DE JESUS CORREA BEZERRA

EMBARGANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA, CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA9023-A, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA - MA22074, WENDEL RIBEIRO SILVA - MA21352-A

EMBARGADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - MA9022-A, FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA9023-A, TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO - MA20582, WENDEL RIBEIRO SILVA - MA21352-A, FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA - MA22074, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A



DECISÃO

Cuidam-se de aclaratórios opostos pelo Partido Democrático Trabalhista e por Carlos Orleans Brandão Júnior contra sentença prolatada por este Juízo que julgou parcialmente procedente pedido constante dos autos de tutela cautelar antecedente, “determinando a imediata suspensão dos efeitos das transferências voluntárias publicadas nos Diários Oficiais de nº. 120, 121 e 122, que ocorreram efetivamente em 04/07/2022 e 05/07/2022, no valor total de R\$ 63.219.000,00 (sessenta e três milhões, duzentos e dezenove mil reais), medida que deve perdurar até o fim das eleições”.

Alega o embargante Carlos Orleans Brandão Júnior que o *decisum* embargado entendeu “que a assinatura eletrônica do Diário Oficial datados de 04 e 05 de julho do corrente ano, seria a data a ser utilizada como marco para atrair a conduta vedada”.

Assevera, ainda, que a sentença guerreada incorreu em omissão, não enfrentando a questão da validade do ato administrativo no tocante à data da realização e não da publicação, pois considerou que a data da assinatura eletrônica do Diário Oficial seria o marco de validade e eficácia do ato administrativo, não a assinatura da Portaria que firmou a transferência fundo a fundo.

Sustenta que os atos impugnados foram efetivamente realizados em data anterior ao dia 02 de julho do ano corrente, mas por uma falha do Diário Oficial foram disponibilizados em data posterior, conforme Certidão anexa.

Por seu turno, sustenta o segundo embargante Partido Democrático Trabalhista que a sentença é omissa quanto à incompleta aplicação do dispositivo legal, qual seja, art. 73, VI, "a" da Lei das Eleições. Pugna ao final pela supressão da omissão apontada, atribuindo-se efeitos infringentes para determinar a devolução dos valores já transferidos.

Parecer do Procurador Eleitoral Auxiliar, que opinou pelo desprovimento dos dois embargos de declaração.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem.

Passo a análise dos embargos manejados por Carlos Orleans Brandão Júnior.

Em verdade, mais que uma questão de matéria eleitoral, porque claro e literal o comando da Lei das Eleições sobre a matéria, o caso exige a exegese eminentemente administrativista, de maneira que a não elucidação desse enfoque, invariavelmente, acarreta erro material em seu exame.

Isso porque a norma regente disposta na Lei das Eleições não baliza de maneira



expressa a publicação dos atos administrativos de transferência voluntária de recursos como requisito para a sua validade, de maneira que a interpretação adequada é de que a publicação em Diário Oficial das portarias dos convênios em questão tem a publicidade como requisito de eficácia do ato administrativo – por ausência da referida previsão expressa –, necessitando de análise quanto à sanabilidade ou insanabilidade do alegado vício.

Inicialmente, vejo que a transferência voluntária, nos moldes do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, respeita à entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, sendo normalmente instrumentalizada mediante ato administrativo ou convênio, como *in casu*.

A Lei das Eleições também não baliza a publicação dos atos administrativos como marco temporal de incidência da norma inserta no art. 73, VI, alínea “a”; deixando, portanto, para a norma específica dos contratos públicos o regramento quanto aos elementos intrínsecos da constituição dos arranjos públicos; ou seja, o Direito Administrativo elucida a presente causa, harmonizando-se com o regramento eleitoral.

Estabelecida essa premissa, é crucial avaliar a questão acerca do momento em que ocorre efetivamente a “realização da transferência voluntária”, a que alude o disposto no art. 73, VI, “a”, da Lei das Eleições, devendo passar, necessariamente, pela definição da natureza do referido ato, exigindo-se, assim, o substrato do Direito Administrativo.

Assim, cumpre esclarecer que o ato administrativo é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios, ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva do termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade.

Tem-se ainda que a norma geral que rege os contratos públicos pontifica ser a publicação dos arranjos da administração pública requisito de eficácia, não de eficiência do ato, de maneira que este já está concluído em todas as suas fases, sendo a publicação formalidade extrínseca, somente; ou seja, dar conhecimento do ato.

No presente caso, consta dos autos que os atos de transferência voluntária de recursos foram assinados em momento anterior ao do período vedado, ou seja, antes do dia 02 de julho de 2022.

Ocorre que, após a assinatura, a publicidade dos atos aconteceu durante o período vedado, mais precisamente nos dias 4 e 5 de julho de 2022.

Nada obstante, a data da efetiva assinatura digital do caderno do Diário Oficial do Executivo Estadual é indiferente para a averiguação do aperfeiçoamento dos atos administrativos ora sob exame, que ocorreram na data de sua respectiva assinatura.

Assim, para a caracterização de afronta ao art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97, não é indispensável o exame da publicação do indigitado ato.

Por outro lado, restou comprovado no caderno processual que as Portarias que efetivaram as transferências em tela foram assinadas nos dias 28 e 30 de junho e 1º de julho de 2022, e nessas datas foram encaminhadas para publicação.

O autor da Tutela Cautelar Antecedente não se insurgiu quanto à edição ou assinatura do ato, que foram realizados antes do período vedado. Toda a irrisignação se baseia



na data em que, efetivamente, foram publicados os atos hostilizados.

Logo, as ditas Portarias não poderiam ser publicadas nos dias imediatamente posteriores aos dos envios ao Diário Oficial, ou seja, nos dias 2 e 3 de julho por se tratarem de final de semana, sábado e domingo.

Destarte, ainda que se entenda indispensável a publicação dos atos e convênios da Administração Pública, não se configura a infração ao art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 se a autoridade responsável encaminha os extratos ao órgão incumbido da divulgação, no prazo legal, e este não os publica a tempo e modo, por óbice intransponível.

Com efeito, tal atraso não deve ser imputado ao titular do Executivo, porquanto restou impossibilitada a publicação eletrônica, dada a circunstância do final de semana.

Além disso, consoante se depreende da Certidão de Id 17939788, da lavra da Secretária Adjunta de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos, "a disponibilização pode sofrer um lapso temporal maior em decorrência de instabilidades causadas por atualizações automáticas do programa JAVA RUNTIME ENVIRONMENT, ou outro problema técnico".

Assim, o atraso na publicação eletrônica, a par da circunstância referente ao final de semana, se deu também por interrupções no sistema.

É dizer: O titular do Poder Executivo não pode ser penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade, as quais implicaram no atraso da publicação de um ato editado e assinado antes do período vedado.

Nessa linha, segue jurisprudência do TSE, citando entendimento do TRE-ES, verbis:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AGETOP E O MUNICÍPIO DE CATALÃO NO DIA 29 DE JUNHO DE 2.000, ENCAMINHADO AO CERNE PARA PUBLICAÇÃO NO DIA IMEDIATO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO QUE NÃO PODÉ SER IMPUTADO AOS CONVENIENTES. INFRAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Embora seja indispensável a publicação dos contratos e convênios celebrados pela Administração Pública, dentro de vinte dias de sua assinatura, para terem eficácia (Lei nº 8.666/93), não se configura a infração ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, se a autoridade responsável encaminha os extratos ao órgão incumbido da divulgação, no prazo legal, e este não os publica atempadamente.

2 - Sentença do primeiro grau de jurisdição confirmada.' (TSE; RESPE_ nº 20170; Relator(a) Min. Ellen Gracie).

ISTO POSTO, conheço dos embargos manejados pelo representado Carlos Orleans Brandão Júnior, e suprindo a omissão apontada, dou-lhes efeitos infringentes para reformar a



sentença, e julgar improcedente a Tutela Cautelar Antecedente, revogando-se, imediatamente, a suspensão dos convênios sob exame.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista, CONHEÇO E REJEITO-OS, eis que pretendem a simples rediscussão da causa, o que deve ser feito por meio do recurso próprio e não na estreita via dos aclaratórios.

Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

